

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº _____

Modifique-se a redação do art. 75-B da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 6º

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º É permitido um regime de trabalho híbrido, com jornada cumprida parcialmente em regime de teletrabalho ou trabalho remoto e outra parte presencial nas dependências do empregador, para a realização de atividades específicas e por tempo definido, conforme previamente estabelecido no contrato individual de trabalho, respeitado o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

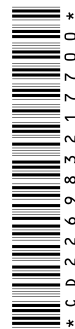
.....
§ 6º Fica permitida a adoção do regime híbrido de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes conforme o §1º, quando compatíveis com as atividades de formação técnico-profissional e do projeto pedagógico do curso, sob responsabilidade do orientador ou supervisor do respectivo contrato, afastado esse regime quando verificado qualquer prejuízo ao aprendiz ou estagiário informado pelos gestores ou responsáveis pelo curso a que estiver vinculado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT. Entre as mudanças introduzidas prevê a hipótese da prestação de serviços de forma híbrida, em regime de teletrabalho ou trabalho remoto e previsão de comparecimento presencial nos estabelecimentos.

Ocorre que a redação dada pela MP para essa hipótese é frágil e permissiva de fraudes e abusos. A presente emenda oferece redação que explicita a hipótese de um regime híbrido, previamente acordadas as atividades que deverão ser realizadas de forma presencial, respeitado a duração do tempo de trabalho conforme disposto no Capítulo II do Título II da Consolidação.



A emenda também permite a adoção do regime de teletrabalho ou remoto para estagiários ou aprendizes somente quando compatíveis com as atividades, condicionada a responsabilidade do orientador ou supervisor que consta no contrato respectivo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

